

dele exercerem as funções de assistentes e consultores, cada um dentro de suas especialidades, sem prejuízo do aproveitamento de idênticos profissionais que a "Concessionária" tenha em seus quadros;

6.º — O Administrador Oficial organizará uma escrita especial para o período de sua administração nos serviços da "Concessionária", obrigando-se esta última a facultar, sempre que lhe for requisitado, o exame do seu arquivo e de sua própria escrita anteriores ou dos comitantes que ela mantiver, para providências que se façam necessárias;

7.º — A "Concessionária", obriga-se a manter junto do Administrador Oficial um representante devidamente credenciado para resolver, sem restrições, qualquer assunto que da "Concessionária" possa depender, assim como para visar os balanços e as contas da escrita referida no inciso anterior, sendo-lhe facultado recorrer de decisões do Administrador Oficial para o "Governo", por intermédio da Diretoria de Viação, a quem caberá informar e opinar sobre os recursos;

8.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas;

9.º — O advogado, o engenheiro e o contador, de que trata o inciso 5.º, também serão especialmente incumbidos do exame e preparo de todo o material, titulação e documentos necessários para, sem delongas, ser ultimada a escritura pública mencionada na cláusula III (caput), uma vez publicada a lei de autorização respectiva.

**V**

Uma vez assinada a escritura pública referida na cláusula III (caput), cessará ipso facto e ipso jure a administração provisória da Estrada e do seu ramal, ficando encerradas definitivamente as relações entre a "Concessionária" e o "Governo" e extintos todos os contratos indicados no presente termo, e reputando-se como compensadas as despesas que o "Governo" efetuar durante a referida administração provisória pelo valor da transmissão dos bens móveis e imóveis e pelos dos direitos da concessão que se extinguir e que forem transferidos ao mesmo "Governo" pela "Concessionária".

Parágrafo único — A "Concessionária", obriga-se, na hipótese desta cláusula a nada mais reclamar, a qualquer título, do "Governo", desistindo, em favor deste, de qualquer indenização, restituição ou reembolso que, porventura, possa alegar.

**VI**

Considerar-se-á também rescindido de pleno direito o presente acordo, independentemente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial, aplicando-se, a seguir, nas relações entre as partes, a disciplina jurídico-administrativa que decorrer dos contratos e das leis e decretos mencionados na cláusula I:

A) — Na hipótese de se recusar a "Concessionária", sob qualquer pretexto, ao cumprimento de qualquer das obrigações que assume no presente termo;

B) — Na hipótese de a Assembléa Legislativa negar autorização legislativa de que cuida a cláusula II.

Parágrafo único — No caso indicado na linha A, ficará obrigada a "Concessionária" a reembolsar o "Governo" de todas as despesas que ele efetuar e provadas pela escrita mencionada no inciso 6.º da cláusula IV, acrescendo-se ao líquido que for apurado entre a Receita e a Despesa a favor do Governo, a pena convencional de vinte por cento (20%).

**VII**

É obrigatório o foro judicial da Fazenda do Estado para a solução de todas as questões que porventura possam originar-se do presente acordo. E de como assim disseram, foi lavrado o presente termo, ao qual deixa de ser aposto o selo federal, por gozar o Estado de isenção fiscal federal nos termos do artigo 31, inciso V, alínea "a", da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, por se tratar nele de assuntos do interesse e da economia do Estado referentes aos seus serviços, e, sendo lido o termo e achado conforme pelas partes acordantes e pelas duas testemunhas que são os Senhores José Pinto de Almeida e Nilo Bressane, foi por todos assinado. Eu, Maria Aparecida Miranda, escriturária, classe H, do Expediente da Diretoria Geral da Secretaria da Viação e Obras Públicas, lavrei e conferi o presente termo. E eu, O. F. Sampaio, Diretor Geral, substituto, o subscrevi.

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
Calo Dias Batista  
A. M. Wellington  
José Pinto de Almeida  
Nilo Bressane

**LEI N. 542, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949**

Dispõe sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 50.000,00 à Associação Coral e Sinfônica.

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício, um auxílio na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Associação Coral e Sinfônica de São Paulo, destinado ao desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba n. 15-8.98.4 — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**  
Synésio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N. 543, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949**

Considera como elemento comprobatório do mérito dos candidatos ao concurso de títulos e provas para o magistério secundário e normal, o diploma de filosofia obtido em Sem-nário.

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Deverá ser apreciado como elemento comprobatório do mérito dos candidatos ao concurso de títulos e provas para o magistério secundário e normal, o diploma de filosofia obtido em Sem-nários, e cujo valor para a contagem de pontos será fixado por ato do Secretário da Educação.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**  
João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N. 544, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949**

Dispõe sobre aplicação do disposto nos artigos 1.º e 17 do Decreto-lei n. 16.329, de 20-11-45 aos cargos isolados do Quadro Geral que passaram a integrar o Quadro do Ensino, no período de 1.º-7-46 a 13-3-47.

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos cargos isolados do Quadro Geral que passaram a integrar o Quadro do Ensino no período de 1.º de julho de 1946 a 13 de março de 1947 e que, por qualquer forma, não tenham sido elevados de padrão, aplica-se o disposto nos artigos 1.º e 17 do Decreto-lei n. 16.329, de 20 de novembro de 1946.

Artigo 2.º — Os ocupantes de cargos abrangidos pelas disposições desta lei perderão o direito ao abono de que trata o Decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, devendo ser as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 4.º — A despesa decorrente do disposto nesta lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**  
João de Deus Cardoso de Mello  
Lineu Prestes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N. 545, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949**

Facilita aos candidatos habilitados e classificados em concurso de ingresso ao magistério secundário e normal, mas não nomeados por falta de vaga, a inscrição no primeiro subsequente com a mesma média obtida no anterior, e dá outras providências.

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os candidatos habilitados e classificados em concurso de ingresso ao magistério secundário e normal, mas não nomeados por falta de vaga, poderão inscrever-se no primeiro subsequente com a mesma média obtida no anterior.

Artigo 2.º — Poderão ainda os candidatos referidos no artigo 1.º inscrever-se no concurso subsequente apenas para novos julgamentos de títulos.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a média de tais candidatos será obtida com as notas das provas do concurso anterior e novas notas atribuídas aos seus títulos.

Artigo 3.º — Ao inscrever-se no concurso subsequente aquele em que foram aprovados, deverão os candidatos mencionar, no pedido de inscrição, que desejam os benefícios desta lei, esclarecendo se pleiteiam os favores do artigo 1.º ou do artigo 2.º.

Artigo 4.º — Fica assegurado o direito de inscrição no concurso do corrente ano, sem as exigências do artigo 5.º, letra "a", da Consolidação das Leis do Ensino, modificado pela Lei n. 497, de 1949, aos candidatos que foram inscritos ou estavam com direito de inscrição no último concurso de ingresso ao magistério secundário e normal do Estado.

Artigo 5.º — Os dispositivos desta lei se aplicam aos candidatos que, havendo se submetido ao concurso na vigência da Lei n. 164, de 30 de setembro de 1943, conseguiram habilitação, mas não foram nomeados por falta de vagas.

Artigo 6.º — Os candidatos ao concurso de ingresso ao magistério secundário e normal poderão apresentar à Comissão de Concurso, até dois dias antes do início das provas, os diplomas ou certificados exigidos para inscrição.

Artigo 7.º — Em qualquer hipótese, nos concursos de ingresso ao magistério secundário e normal, valerão como título e número de pontos, equivalentes aos atribuídos aos com diplomas dos mencionados cursos, os certificados de habilitação obtidos nos concursos anteriores.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**  
João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N. 546, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949**

Dispõe sobre admissão ao primeiro concurso para a carreira de escrivão de polícia.

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — No primeiro concurso que se realizar

no regime da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, para provimento das vagas existentes na classe inicial da carreira de Escrivão de Polícia, será admitida, independentemente dos requisitos a que atendem os itens II e VII do artigo 2.º da referida lei, a inscrição dos atuais mensuralistas provisorios que, nessa categoria, venham exercendo aquele cargo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**  
Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**PALACIO DO GOVERNO**

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, resolve prorrogar, em caráter excepcional, pelo prazo de seis (6) meses, a contar de 1.º de janeiro de 1950, o afastamento de Joaquim Vilhena Coelho, Auxiliar Técnico do Ensino Primário, padrão "M", lotado no Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, resolve autorizar, em caráter excepcional pelo prazo de um (1) ano, a contar de 1.º de janeiro de 1950, os afastamentos de Mariângela Muniz, Escriturário, classe "I", e Benedita Caldas Chaves, Escriturário, classe "H", lotados na Secretaria de Justiça e Negócios do Interior; Clélia Martins Pinheiro, Técnico de Laboratório, classe "J", lotado no Instituto "Adolfo Lutz", e Ana Soares Pinto, Oficial Administrativo, classe "L", lotado na Diretoria Geral, ambas do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos, prestarem serviços junto à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, resolve prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de junho de 1950, o afastamento de Frank Bernard Coe, Desenhista, classe "K", do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, continuar prestando serviços junto à Superintendência das Estâncias, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, resolve prorrogar, em caráter excepcional, o afastamento de Arnaldo Alberto Porfírio, Técnico de Laboratório, classe "K", lotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, continuar prestando serviços junto ao Gabinete do Secretário de Estado da referida Secretaria, pelo prazo de um (1) ano.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1949.

**ADHEMAR DE BARROS**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**REITORIA**

**ATOS DE 15 DO CORRENTE**

Concedendo ao Sr. José Scarpari, Servente, classe "G", do G-II, da P.S., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", 3 (três) meses de licença-prêmio, nos termos dos artigos 1.º e 5.º, inciso II, do decreto-lei 17008, de 5 de março de 1947.

Prorrogando, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por despacho de 15-XII-49, exarado a fls. 15, do Processo 13144-47, desta Reitoria, por 2 (dois) anos, o contrato de D. Alice Gamargo Guarneri, a fim de, mediante o salário mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), mais o respectivo abono, continuar prestando serviços técnicos junto ao Instituto de Eletro-técnica, anexo à Escola Politécnica. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Prorrogando, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por despacho de 15 do corrente, exarado a fls. 36, do Processo n. 14478-47, da Reitoria, o contrato de D. Maria Cecília Góes Lobo Vianna, a fim de, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros), sem abono continuar prestando serviços técnicos junto à Faculdade de Higiene e Saúde Pública, desta Universidade. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Prorrogando, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por despacho de 15 do corrente, exarado a fls. 36, do Processo n. 14478-47, da Reitoria, o contrato de D. Maria Terezinha de Albuquerque, a fim de, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros), sem abono, continuar prestando serviços técnicos junto à Faculdade de Higiene e Saúde Pública, desta Universidade. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Prorrogando, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por despacho exarado a 15 do corrente, a fls. 16 do Processo 11.619-47, da Reitoria, por 2 (dois) anos o contrato do Sr. Jacomino Portaro, para que continue prestando serviços técnicos junto à Escola Politécnica, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros), sem abono. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.